Link →
http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=1191743&hash=8dadaa11760bf4ad87bfbb1ce884e110

AUTOS n.º 0024.14.239.810-6

Trata-se de Ação Civil Coletiva com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor de BANCO INTERMEDIUM S/A.

Aduz que foi apurado em Procedimento Preparatório, de nº 0024.12.007216-0, que o requerido obsta o fornecimento de saldo devedor e/ou boletos bancários para a liquidação antecipada do débito, quando solicitado por servidores públicos do Estado de Minas Gerais contratantes de empréstimos consignados.

Assevera que o réu não entrega a planilha evolutiva do saldo devedor, nem a cópia do contrato de empréstimo consignado firmado pelo consumidor, o que deveria ter sido feito quando da assinatura do contrato.

Alega afronta à legislação consumerista, bem como, o dano moral coletivo.

Junta aos autos documentos que demonstram as diversas reclamações de servidores do Estado quanto ao alegado.

Pede, liminarmente, que seja o requerido notificado, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 48 horas:

1) entregar, imediatamente após a contratação de empréstimos e financiamentos consignados, uma via gratuita do referido contrato ao consumidor, bem como entregue, no prazo máximo de 5 dias úteis, sempre que solicitado pelo mesmo ou seu representante legal;

2) entregar, no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da solicitação, o boleto para a liquidação antecipada do débito, contendo o valor total antecipado do débito, o valor do desconto, a quantidade de parcelas e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

3) entregar o boleto de quitação antecipada diretamente ao consumidor ou ao seu representante legal, ou através de correio convencional ou eletrônico, juntamente com as

informações exigidas no item 2, cabendo-lhes a a escolha por uma das formas de encaminhamento, desde que a solicitação tenha sido feita por um dos requerentes;

4) possibilitar ao consumidor ou ao seu representante legal solicitar o boleto para liquidação antecipada, de forma pessoal junto às agência bancárias ou à rede terceirizada especificamente indicada pela instituição financeira consignatária, sem prejuízo de outros meios a serem disponibilizados pelo réu;

5) exigir do consumidor, quando da solicitação do boleto de liquidação antecipada, somente a cópia do documento de identificação com foto e, se requerida por procurador, além do mencionado documento, a procuração destinada especificamente à instituição financeira consignatária, com firma reconhecida e validade de, no máximo, 30 dias;

6) fornecer número de protocolo, assim como seus correspondentes bancários, com data e hora da realização do requerimento do boleto para quitação antecipada do débito, bem como da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

7) estipular o prazo de vencimento do boleto de, no mínimo, 10 dias (contados a partir da data da postagem), se o envio ocorrer por correio convencional, ou 3 dias úteis (contados a partir da emissão), se o envio ocorrer por email ou entrega pessoal, salvo se houve solicitação expressa de prazo inferior pelo consumidor ou seu representante legal;

8) enviar boleto para quitação antecipada do débito e da planilha de cálculo do saldo devedor para o endereço cadastrado na instituição consignatária ou para outro endereço, se assim for pedido pelo consumidor;

9) não exigir que o consumidor compareça em local diversos do município de seu domicílio ou do local onde ocorreu a contratação para que possa acessar dados relativos aos seu contrato;

10) entregar o boleto de quitação antecipada de débito e a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, por meio de recibo assinado pelo consumidor ou seu representante legal, de carta com aviso de recebimento ou por email, como quiser o consumidor;

11) não cobrar quaisquer valores a título de requisição e recebimento de cópia do contrato, memória de cálculo do saldo devedor e boleto para liquidação antecipada do débito pelo consumidor;

12) divulgar, no prazo de 30 dias, na página inicial de seu site a publicação do provimento liminar para conferir publicidade e efetividade da decisão;

13) e a cominação de multa, se houver descumprimento das obrigações indicadas.

Para a concessão de antecipação de tutela, mister se faz a existência, no pedido inicial, de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou a caracterização da resistência da parte adversa.

Tais requisitos se mostram imprescindíveis, posto que a tutela antecipatória - medida excepcional - é, em verdade, a antecipação de um resultado que somente seria alcançado após a decisão de mérito transitada em julgado.

De um cotejo dos autos, vislumbro que a prova documental acostada aos autos é suficiente para caracterizar a verossimilhança das alegações.

Quanto ao receio de dano, ao considerarmos que impor dificuldades aos consumidores para que eles quitem seus débitos de forma antecipada causa-lhes um dano fático irreparável, na medida em que permanecerão pagando pelos juros contratuais cobrados em razão da disponibilidade do dinheiro ao longo do tempo, mesmo querendo dar fim à dívida antes do prazo contratado.

Vale ressaltar que é direito do consumidor a liquidação antecipada do débito, assegurado no Código de Defesa do Consumidor, o que gera um dever ao credor-fornecedor de reduzir os juros e demais acréscimos:

Art. 52 § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

A fim de demonstrar a convergência de entendimento com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, colaciono:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO OU EMPRÉSTIMO. NOTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PARA EMISSÃO DO BOLETO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 52, § 2º DO CDC. CONFIGURAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.

1. Provada a resistência extrajudicial da instituição financeira quanto à emissão dos boletos para liquidação antecipada de financiamento bancário contratado pelo consumidor, tem-se como flagrante a violação ao disposto no artigo 52, § 2º do CDC: "É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos", impondo-se a procedência do pedido cominatório respectivo.

2. A finalidade da multa cominatória é compelir o devedor da obrigação positiva ou negativa ao seu cumprimento, naqueles casos em que não se mostra possível a subrogação judicial, isto é, inviável a substituição do pretendido comportamento pela própria tutela específica em si. Daí que, sendo este seu principal escopo, a fixação do valor respectivo em patamares módicos não cumpriria o proposto, na medida

em que poderia significar a simples substituição da pretendida obrigação de fazer ou deixar fazer por valor em espécie, a critério do devedor, caso tal se mostrasse mais vantajoso.

Ademais, é obrigação do fornecedor entregar cópia do contrato celebrado com um consumidor, de forma a dar-lhe conhecimento das cláusulas contratuais, conforme preceitua o art. 46 do CDC. (Apelação Cível nº 1.0313.10.026778-7/001. Rel.: Des. Otávio Portes. DJ: 13/03/2013)

Insta salientar que a legislação consumerista é permeada pelos princípios da informação, transparência e boa fé, os quais devem ser sempre observados pelos fornecedores.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo-se, juntamente com a citação, ser o réu intimado das medidas que deverá adotar em razão desta decisão, a saber:

1) entregar, imediatamente após a contratação de empréstimos e financiamentos consignados, uma via gratuita do referido contrato ao consumidor, bem como entregá-la, no prazo máximo de 5 dias úteis, sempre que solicitado pelo mesmo ou seu representante legal;

2) entregar, no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da solicitação, o boleto para a liquidação antecipada do débito, contendo o valor total antecipado do débito, o valor do desconto, a quantidade de parcelas e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

3) entregar o boleto de quitação antecipada diretamente ao consumidor ou ao seu representante legal, ou através de correio convencional ou eletrônico, juntamente com as informações exigidas no item 2, cabendo-lhes a escolha por uma das formas de encaminhamento, desde que a solicitação tenha sido feita por um dos requerentes;

4) possibilitar ao consumidor ou ao seu representante legal solicitar o boleto para liquidação antecipada, de forma pessoal junto às agência bancárias ou à rede terceirizada especificamente indicada pela instituição financeira consignatária, sem prejuízo de outros meios a serem disponibilizados pelo réu;

5) exigir do consumidor, quando da solicitação do boleto de liquidação antecipada, somente a cópia do documento de identificação com foto e, se requerida por procurador, além do referido documento, a procuração destinada especificamente à instituição financeira consignatária, com firma reconhecida e validade de, no máximo, 30 dias;

6) fornecer número de protocolo, assim como seus correspondentes bancários, com data e hora da realização do requerimento do boleto para quitação antecipada do débito, bem como da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

7) estipular o prazo de vencimento do boleto de, no mínimo, 10 dias (contados a partir da data da postagem), se o envio ocorrer por correio convencional, ou 3 dias úteis (contados a partir da emissão), se o envio ocorrer por email ou entrega pessoal, salvo se houve solicitação expressa de prazo inferior pelo consumidor ou seu representante legal;

8) enviar boleto para quitação antecipada do débito e da planilha de cálculo do saldo devedor para o endereço cadastrado na instituição consignatária ou para outro endereço, se assim for pedido pelo consumidor;

9) não exigir que o consumidor compareça em local diverso do município de seu domicílio ou do local onde ocorreu a contratação para que possa acessar dados relativos aos seu contrato;

10) entregar o boleto de quitação antecipada de débito e a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, por meio de recibo assinado pelo consumidor ou seu representante legal, de carta com aviso de recebimento ou por email, como quiser o consumidor;

11) não cobrar quaisquer valores a título de requisição e recebimento de cópia do contrato, memória de cálculo do saldo devedor e boleto para liquidação antecipada do débito pelo consumidor;

12) divulgar, no prazo de 30 dias, na página inicial de seu site a publicação deste provimento liminar;

O descumprimento das obrigações aqui geradas implicará o pagamento de multa diária de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Citar, na modalidade requerida, para contestar o pedido inicial no prazo de 15 dias, advertindo-se dos termos dos art. 285 do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a citação com as prerrogativas do Art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Expedir edital nos termos do art. 94 do CDC.Havendo contestação com arguição de preliminares ou algum dos fatos do art. 326 do Código de Processo Civil, conceda-se vista à autora pelo prazo de 10 dias para se manifestar.

Após, dê-se vista às partes para que especifiquem, justificando, as provas que pretendem produzir.

Intimar.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2014.

Angelique Ribeiro de Souza

Juíza de Direito